

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.159, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de local reservado para o estacionamento de motos em toda e qualquer área pública ou privada.

Autor: Deputado BETO SALAME

Relator: Deputado HEULER CRUVINEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende dispor sobre a obrigatoriedade de local reservado para o estacionamento de motos em toda e qualquer área pública ou privada que gere tráfego de pessoas e veículos.

Segundo a proposta, os estacionamentos de motos devem ser instalados em locais públicos ou privados, movimentados, como ruas, praças, parques de estacionamento vigiados. Nesse contexto, o poder Executivo fará a regulamentação, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Beto Salame, já recebeu parecer nesta Comissão, apresentado pelo ilustre Deputado Hildo Rocha, que se manifestou pela aprovação, na forma de substitutivo. O parecer, entretanto, não chegou a ser apreciado.

Em virtude da nossa total concordância com o tratamento dado à matéria pelo Relator que nos antecedeu na análise desta proposição, resolvemos adotar o voto por ele apresentado, nos seguintes termos:

"Concordamos com o autor da proposta no sentido de que é necessário envidar esforços para melhorar a convivência entre os vários tipos de usuários do trânsito. Nesse sentido, vários Municípios estão testando medidas para facilitar e tornar mais seguros os deslocamentos tanto de veículos de quatro rodas quanto de motocicletas, motonetas e bicicletas.

No caso específico de motocicletas e motonetas, a questão do local apropriado para estacionamento, apontada pela proposição em análise, é um dos principais pontos de conflito. Em algumas cidades, a reserva de espaço para esses veículos tem sido a forma encontrada para tentar contornar o problema, particularmente em locais de maior movimento. Não obstante essa medida ser bem-vinda, no plano municipal, há razões que desaconselham sua imposição por meio de lei federal.

Em primeiro lugar, há que se considerarem a enorme dimensão de nosso País e a grande variedade de situações pertinentes a cada Município. A título de exemplo, São Paulo é o mais populoso dos 5.570 Municípios brasileiros, com 11,97 milhões de habitantes, quase o dobro do Rio de Janeiro, que conta com 6,48 milhões de habitantes, por seu turno duas vezes mais populoso que o terceiro colocado, Salvador, com 2,92 milhões de habitantes. Por outro lado, cerca de 69% do



Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

total de Municípios estão abaixo do limite de 20 mil habitantes.

A realidade do trânsito nesses Municípios pequenos é, sem dúvida, completamente diferente daquela encontrada em capitais e outras cidades de grande porte, razão pela qual devemos ser cautelosos com soluções uniformes. Como contemplar, no plano legislativo federal, situações tão diferentes entre si? Por certo, é importante respeitar as particularidades locais, sem impor modelos que podem ser muito úteis para determinadas situações e, ao mesmo tempo, representar um ônus desnecessário em outras. Mesmo no âmbito de uma única cidade, as situações podem variar, dependendo das características de cada bairro.

Em segundo lugar, deve-se ter em mente que as vias de circulação e os espaços livres de uso público urbanos são de domínio do Poder Público municipal, que detém a soberania para decidir sobre o uso deles, nos termos da Constituição Federal. Essa diretiva da Carta Magna está expressa no art. 30, VIII, como também no art. 182, que define o plano diretor como o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e o coloca sob competência explicitamente municipal.

Como fazer, então, para compatibilizar a solução da questão abordada pelo projeto de lei em foco com a soberania do Município? Entendemos que a proposta deve ser formatada como uma diretriz a ser seguida pelos Municípios no momento da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana. Esse plano é exigido, nos termos da Lei nº 12.587, de 2012, que, entre outras providências, institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, de todos os Municípios obrigados a formular plano diretor (art. 24, caput e § 1º). A norma também lista o conteúdo sobre o qual o Plano de Mobilidade Urbana deverá se manifestar, com destaque para a definição das áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos (art. 24, caput, inciso VIII, sem grifo no original).

Assim, optamos pela elaboração de um substitutivo prevendo que, na ocasião da definição das áreas de estacionamento no âmbito do Plano de Mobilidade Urbana, o Município faça a previsão de locais específicos para o estacionamento de motocicletas e veículos similares. Dessa forma, atende-se ao espírito da proposta, sem entrar em detalhes que poderiam ser interpretados como ingerência na competência municipal.



Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Lei Destague-se que essa opção atende à Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Essa norma estipula que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV)."

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.159, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em

de

de 2018.

Deputado HEULER CRUVINEL Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.159, DE 2016

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a previsão de locais reservados para o estacionamento de motocicletas e veículos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que, entre outras providências, institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a previsão de locais reservados para o estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores, no âmbito do Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

§	7º Na c	definiç	ão das	áreas	de que	trata o	incisc	VIII	do
,	deverã	o se	r previ	istos	locais	reserva	ados	para	0
					motorotos o cialomotoros				

"Art. 24.

caput, deverão ser previstos locais reservados para o estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores, com base em dados técnicos relacionados ao fluxo de veículos." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado HEULER CRUVINEL Relator